



Decisão 01538/2022-5 - 1ª Câmara

Processo: 06339/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Águia Branca

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: EDSON CICHONI WRUBLEWSKI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do Sr. **EDSON CICHONI WRUBLEWSKI**, beneficiário da ex-segurada, Sra. **ROSINEIA MALLAGUTTI CORRÊA WRUBLEWSKI**, por meio da **PORTARIA N.º 070/2018**, a contar de **27/05/2018**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988**.

A ex-segurada ocupava o cargo de **Professor MaMPA III, Padrão 7**, do quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Águia Branca, constatando-se que o seu

falecimento ocorrera ainda em atividade, conforme informações acostadas à fl. 64 do Evento nº 02.

O beneficiário comprova sua condição de dependente por meio de certidão de casamento (fl. 06, Evento nº 02).

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 2.308,56**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01699/2021-6**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 05498/2021-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pela denegação do registro, em suma, pelos seguintes motivos: a) que não houve apreciação prévia da admissão da ex-segurada; b) insuficiência da fundamentação do ato concessório, por ausência de indicação do art. 9º, inciso I, da Lei Municipal n. 523/2002; c) da falta de indicação no demonstrativo de cálculos da legislação que fundamenta as rubricas que compõem a remuneração fixadora do benefício de pensão e dos elementos fáticos de suporte dos períodos aquisitivos de cada uma delas.

É o relatório.

Considera a área técnica que o ato concessório de pensão está apto a ser registrado. Já o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro.

A respeito da denegação por falta de apreciação da legalidade do ato de admissão, argumentou, em suma, o representante do Ministério Público de Contas que se trata de uma medida indispensável para o registro da pensão.

No caso presente, vê-se que a ex-segurada ingressou no serviço público em 21/07/2008, no regime estatutário (conforme Termo de Posse, à fl. 51, Evento nº 02).

Embora não conste dos autos o registro de admissão da servidora, por força do § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa 31/2014, o ato concessório de pensão pode ser registrado.

Dispõe o parágrafo terceiro do artigo 14 da IN 31/2014:

As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e eventual pensão.

Assim, somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da IN 31/2014, se torna obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da pensão.

No caso concreto, a servidora ex-segurada assumiu o exercício do cargo em 21/07/2008, data anterior à entrada em vigor da IN 31/2014, não sendo razoável este Tribunal desconsiderar o disposto em seu próprio regulamento.

Considerando que o interessado em tela preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício sob exame, discordando do representante do Ministério Público de Contas e acompanhando a área técnica, entendo que o ato de aposentadoria do interessado pode ser registrado.

Já com relação à ausência de indicação, no ato, do art. 9º, inciso I, da Lei Municipal n. 523/2002, bem como com relação à falta de indicação no demonstrativo de cálculos da legislação que fundamenta as rubricas que compõem a remuneração fixadora do benefício de pensão e dos elementos fáticos de suporte dos períodos aquisitivos de cada uma delas, fundamenta-se o duto representante do *Parquet* de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro, dentre os quais destacou o *Parquet* o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII), e concluiu que “compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito”.

No primeiro caso, a respeito da insuficiência de fundamentação do ato concessório, observa-se que a Área Técnica entendeu pela suficiência do ato. De fato, analisando a Portaria nº 070/2018, do IPAS (fl. 67, Evento nº 02), entendo que a ausência de menção ao dispositivo apontado pelo Representante do Ministério Público de Contas

não constitui impedimento para o registro do ato, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Não se vislumbra, portanto, como tal ausência possa configurar uma ilegalidade, especialmente levando em consideração o princípio do formalismo moderado, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

Já com relação à ausência de indicação da base legal e fática da remuneração, percebe-se, após a conferência dos autos, **que há elementos nos autos que demonstram a regularidade dessas concessões**, especificamente nas fls. 61 (tabela de vencimentos da Lei Municipal n. 1143/2014), 54 a 56, 68 e 69 (períodos aquisitivos da rubrica Adicional art. 67 § 1º, e gratificação de assiduidade art. 87, § 1º, ambos da Lei Municipal n. 111/1991).

Ressalta-se que o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos - costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, a título de exemplo, ver Processos n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas duas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, mas incluo as recomendações propostas no Parecer nº 00160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 12 de abril de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1538/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 070/2018, que concede aposentadoria ao Sr. **EDSON CICHONI WRUBLEWSKI**, a contar de **27/05/2018**, com proventos fixados em **R\$ 2.308,56**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA - IPAS: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria,

observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - IPAS** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022–17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente